



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

### **LEI MUNICIPAL Nº 1.445 DE 17 DE JULHO DE 2018**

**Estabelece parâmetros relativos à Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Fundo para a Infância e Adolescência e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º** Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, estabelece normas gerais para adequada aplicação, sobre o Conselho Municipal, Conselho Tutelar e Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA.

**Parágrafo único.** A política de promoção dos direitos da criança e do adolescente deve atender às diretrizes constantes do art. 88, da Lei Federal nº 8.069/1990.

**Art. 2º**O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária, garantida a prioridade de seus direitos em quaisquer circunstâncias;

II – conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios que compõem a política pública de assistência social, para aqueles que dela necessitem, conforme níveis de complexidade;

III – serviços e políticas de proteção especial, voltados para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social;

IV – política municipal de atendimento socioeducativo, observados os princípios e a regulamentação contidos em legislação que trata da matéria.

§ 1º O município dará prioridade, para implementação das políticas, serviços, projetos, programas e benefícios previstos neste artigo, assim como espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e adolescência.

§ 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**Art. 3º** São órgãos, serviços e ações municipais da política de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselhos Tutelares;

IV – Secretarias ou departamentos municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

V – Entidades governamentais inscritas e não-governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que executam programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

§ 1º A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pela



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

programação orçamentária municipal de longo, médio e curto prazo, identificados pelo Plano Plurianual de Ação (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), com a participação do CMDCA e do Conselho Tutelar.

§ 2º As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devidamente aprovadas na forma regimental e editadas por meio de resolução poderão ser acolhidas na formulação das peças orçamentárias a fim de garantir os direitos da criança e dos adolescente do Município, caso houver previsão de receita própria ou transferência governamental.

§ 3º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Secretaria Municipal de Assistência Social constitui foro de participação da sociedade civil com vista à integração do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público.

§ 4º A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento de políticas públicas de curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º As despesas com a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão custeadas pelo Poder Executivo, podendo ser utilizado recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência – FIA -, desde que aprovado pelo CMDCA, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 6º Caberá ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, custear as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem dos delegados eleitos para as Conferências Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 7º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social promover a qualificação permanente dos membros do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser desenvolvida com base em planejamento orçamentário e financeiro, **observadas as diretrizes do art. 35, inciso XXV.**

**Art. 4º** O Município, desde que haja previsão de recursos orçamentários e financeiros, criará os programas e serviços a que aludem os incisos II, III e IV do art. 2º, desta Lei, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente e com as diretrizes fixadas em normas federais estaduais.

§ 1º Classificam os programas em de proteção ou socioeducativos e, destinam-se:

- a) a orientação e a apoio sociofamiliar;
- b) a apoio socioeducativo para fins lúdicos, cívicos, artísticos, esportivos, culturais, tecnológicos, ambientais ou outros relacionados à formação e ao desenvolvimento pessoal, moral, social e intelectual da criança e do adolescente;
- c) à colocação familiar;
- d) ao acolhimento institucional;
- e) à prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de substâncias psicoativas;
- f) à liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e egressos das unidades de internação.

§ 2º Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e ao atendimento médico, psicológico e social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, vivência de trabalho infantil, situação de rua e mendicância e ameaça de morte;
- b) à identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

- c) à proteção jurídico social por serviços de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- d) à oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas e esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de crianças e adolescentes fora da escola.

§ 3º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social fará o monitoramento dos serviços por meio do levantamento de dados das ações da rede de atendimento dos direitos das crianças e adolescentes e avaliação anual, visando à garantia do atendimento integral, à articulação e ao aperfeiçoamento da rede de proteção, inclusive elaborando fluxos de atendimento.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

##### **Seção I**

###### **Regras e Princípios Gerais**

**Art. 5º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente e controlador das ações de governo, notadamente das políticas de atendimento no âmbito municipal.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da autonomia funcional e decisória quanto às matérias de sua competência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social.

**Art. 6º** No município haverá um único Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantida a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, compreendendo as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas, socioeducativas e destinadas aos familiares e responsáveis.

§ 1º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente participará de todo o processo de elaboração e discussão das propostas de leis orçamentárias a cargo do Executivo Municipal, zelando para que estas contemplem suas deliberações, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Art. 7º** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão respeitar os princípios constitucionais explícitos e implícitos que norteiam a Administração Pública, em especial ao disposto no art. 37, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil do disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sempre que contrariarem os interesses e os direitos das crianças e dos adolescentes assegurados na Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

##### **Seção II**

###### **Da Estrutura e do Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 8º** Cabe ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social, fornecer recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

e do Adolescente, instituindo dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FIA.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com a capacitação continuada dos conselheiros.

§ 2º O CMDCA é composto por 16 (dezesesseis) membros, 08 (oito) titulares e 08 (oito) suplentes, na seguinte conformidade:

I – 08 (oito) representantes do Poder Público, 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
- b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
- c) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
- d) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

II – 08 (oito) representantes de entidades não-governamentais representativas da sociedade civil, 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes:

- a) 02 (dois) representantes da Associação de Moradores do Bairro do Barro Branco e Olaria, 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
- b) 02 (dois) representantes da AFAS – Associação Feminina de Assistência a Saúde, 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
- c) 02 (dois) representantes da Pastoral da Criança, 01 (um) titular e 01 (um) suplente;
- d) 02 (dois) representantes dos Colegiados, 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

### **Seção III**

#### **Da Publicação dos Atos Deliberativos**

**Art. 9º** Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nas formas do art. 111 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita de Jacutinga.

**Parágrafo único.** Todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão registradas em ata, escrituradas em livro próprio, com numeração contínua, destacando-se que todas as votações deverão ser públicas e nominais, em prestígio ao princípio da publicidade e da moralidade administrativa.

### **Seção IV**

#### **Da Composição e do Mandato**

##### **Subseção I**

##### **Dos Representantes do Governo**

**Art. 10.** O mandato de representante governamental no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, admitido uma recondução e está condicionado à nomeação contida no ato designatório da autoridade competente.

##### **Subseção II**

##### **Dos Representantes da Sociedade Civil**

**Art. 11.** Os membros titulares representantes da sociedade civil serão escolhidos por escrutínio



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

secreto a ser organizado por cada entidade citada no inciso II do § 3º do art. 8º desta Lei e serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita de Jacutinga – MG.

### **Subseção III**

#### **Do Processo de Escolha dos Membros das Entidades não-Governamentais**

**Art. 12.** A eleição dos representantes da sociedade civil dar-se-á por escrutínio secreto.

§ 1º Cada entidade poderá apresentar no mínimo 08 (oitos) membros para votação.

§ 2º É vedado ao cidadão representar mais de uma entidade junto a assembleia.

§ 3º Os membros mais votados serão consideradas titulares e suplentes na ordem de classificação por entidade, sendo que para cada entidade haverá 01 (um) titular e 01 (um) suplente.

§ 4º Havendo empate na votação, será considerado eleito o membro mais velho e, se mesmo assim, persistir o empate, far-se-á sorteio público.

**Art. 13.** A assembleia das entidades para eleição dos novos componentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será convocada pelo presidente do CMDCA, com antecedência mínima de sessenta dias da data do término do mandato.

**Art. 14.** A assembleia das entidades será presidida pelo atual presidente do CMDCA, e, caso não houver, será presidido pelo Secretário Municipal de Assistência Social e, haverá um secretário escolhido pelo membro que presidir a assembleia.

**Art. 15.** Caberá ao secretário registrar, no Livro de Ata da Assembleia, os trabalhos realizados, colhendo as assinaturas dos presentes.

### **Subseção IV**

#### **Dos Requisitos para ser Conselheiro de Direitos**

**Art. 16.** São requisitos para ser conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – possuir reconhecida idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pela Justiça Estadual, Justiça Federal e Secretaria Estadual de Segurança Pública e outros definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II – possuir capacidade civil plena, alcançada pela maioria civil ou emancipação, nos termos do novo código civil;

III – residir no município a pelo menos 5 (cinco) anos, comprovados através de declaração com firma reconhecida;

IV – estar em gozo de seus direitos políticos;

V – comprovar, no momento da posse, ter concluído o ensino médio.

### **Subseção V**

#### **Disposições Comuns às Seções Precedentes**

**Art. 17.** Para cada titular será indicado um membro suplente, que substituirá aquele em caso de ausência, afastamento ou impedimento, de acordo com as disposições do Regimento Interno do Conselho e desta Lei.

**Art. 18.** As substituições em caráter temporário pelos suplentes somente poderão ocorrer em caso de comprovada impossibilidade de comparecimento dos titulares às reuniões ordinárias e extraordinárias, o que deverá constar sempre em ata de reunião do CMDCA. Eventuais documentos comprobatórios dos motivos da ausência do conselheiro titular serão arquivados no Conselho.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

**Art. 19.** Salvo situações excepcionais, decorrentes de caso fortuito ou força maior, e sob pena de configurar falta injustificada, os titulares deverão comunicar a impossibilidade de comparecimento às reuniões ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com antecedência mínima de 03 (três) dias, de preferência por ofício protocolado na Secretaria Municipal de Assistência Social, para possibilitar a convocação do suplente.

**Art. 20.** A substituição dos membros titulares ou suplentes, representantes da sociedade civil, quando desejada pelas organizações das entidades civis deverá ser solicitada por escrito e fundamentadamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que homologará a medida e providenciará a substituição.

§ 1º Verificado desvio de finalidade na motivação de substituição ou qualquer outra situação que se traduza em prejuízo ao funcionamento do CMDCA, o Conselho, ao deliberar sobre o assunto, remeterá cópia do expediente ao Ministério Público para as providências porventura cabíveis.

§2º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instalará, em caráter extraordinário, assembleia da sociedade civil para analisar e deliberar sobre a situação decorrente da hipótese descrita no parágrafo anterior.

**Art. 21.** Durante o afastamento provisório ou definitivo do membro titular, o membro suplente terá direito a voz e voto nas deliberações ordinárias e extraordinárias.

**Art. 22.** Os conselheiros representantes da sociedade civil e seus suplentes exercerão mandato de 02(dois) anos, admitindo-se uma recondução, por igual período, vedada a prorrogação de mandato ou a recondução automática.

§ 1º Aplica-se a regra do artigo anterior quando o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuar em um mandato representando o governo e, no subsequente, representando a sociedade civil, ou vice-versa.

§ 2º Os membros escolhidos como conselheiros submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica, as atribuições do cargo e aos treinamentos práticos necessários, promovidos por uma comissão ou instituição pública ou privada a ser designada pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social, em parceria com o próprio Conselho de Direitos.

### **Subseção VI**

#### **Dos Impedimentos e da Cassação do Mandato**

**Art. 23.** Não podem integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

II – ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

III – conselheiros tutelares no exercício da função.

**Parágrafo único.** Também não podem integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autoridade judiciária, legislativa e o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área na Comarca, foro regional ou federal.

**Art. 24.** Os membros titulares e seus suplentes poderão ter seus mandatos cassados quando:

I - for constatada a reiteração de faltas consideradas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo considerada reiteração três faltas consecutivas ou cinco faltas alternadas no curso de cada ano do mandato;

II - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, observado o art. 191, parágrafo único, da Lei Federal nº8.069/1990, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, da referida Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193, do Estatuto da Criança e do Adolescente;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei Federal nº 8.429/1992;

IV - for condenado pela prática de crime doloso de qualquer natureza ou por qualquer das infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/1990.

§ 1º A cassação do mandato de conselheiro, em qualquer hipótese, demandará a instauração de processo administrativo específico, definido no Regimento Interno, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser pública e tomada por maioria simples de votos dos integrantes do Conselho e encaminhada ao Ministério Público para providências cabíveis.

§ 2º A partir da publicação do ato deliberativo de cassação do mandato de conselheiro, o membro representante do governo ou da sociedade civil estará impedido de desempenhar as funções típicas do mandato, devendo o suplente assumir imediatamente o seu lugar, depois de notificado pelo Presidente do CMDCA.

### **Subseção VII**

#### **Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 25.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente nos diversos setores da administração, conforme o previsto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/1990 e no art. 227, caput, da Constituição Federal;

II – formular políticas públicas municipais voltadas à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente envolvendo todos os setores da administração, por meio de Planos de Ações Plurianuais e Anuais Municipais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução no município;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III e IV do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento, em consonância com o Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

IV – elaborar o seu Regimento Interno, observadas as diretrizes traçadas pelos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, apreciar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, sendo-lhes facultado propor as alterações que entender pertinentes;

V – gerir o Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FIA, alocando recursos para complementar os programas de entidades e deliberar e aprovar sobre a destinação dos recursos financeiros do Fundo, obedecidos os critérios previstos em lei;

VI – propor adequações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, visando a otimizar e priorizar o atendimento da população infante juvenil, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.069/1990;

VII – participar da elaboração do orçamento municipal na parte que é objeto desta Lei, acompanhando toda a tramitação do processo orçamentário plurianual e anual, podendo realizar requerimentos junto aos Poderes Executivo e Legislativo para a concretização de suas deliberações consignadas no Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

VIII – realizar bianualmente diagnóstico da situação da população infante juvenil no município;

IX – deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, em observância ao disposto no artigo 90, parágrafo único, da Lei



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

Federal nº8.069/1990;

XI – proceder, nos termos do art. 91 e seu parágrafo, da Lei nº8.069/1990, o registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII – deliberar o Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FIA e enviá-lo juntamente com o Plano Anual de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente ao chefe do Poder Executivo municipal, para que seja inserido na proposta de Lei Orçamentária Anual, observados os prazos determinados na Lei Orgânica municipal;

XIV – examinar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FIA;

XV – solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, informações necessárias ao acompanhamento das atividades subsidiadas com recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FIA;

XVI – convocar a assembleia de representantes da sociedade civil para escolha dos conselheiros das entidades não-governamentais;

XVII – deliberar, por meio de resolução, sobre o processo de eleição dos conselheiros tutelares e acompanhar todo o pleito eleitoral, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual;

XVIII – acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;

XIX - instaurar processo administrativo visando a apuração e a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive a perda do mandato, nos casos previstos nesta Lei, pela prática de faltas imputadas a conselheiros tutelares no exercício de suas funções.

XX – mobilizar os diversos segmentos da sociedade civil para a participação nas suas reuniões ordinárias e extraordinárias, bem assim no processo de elaboração e no controle da execução do orçamento e na destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FIA;

XXI – encaminhar ao chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas depois de encerrado o processo de escolha dos conselheiros das entidades não-governamentais, sob pena de responsabilidade, a relação dos eleitos para serem nomeados e empossados, visando à continuidade da atividade do órgão colegiado;

XXII – acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento observe o princípio constitucional da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

XXIII – articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

XXIV – promover, anualmente, sem qualquer ônus para os participantes, cursos ou eventos destinados à formação específica sobre os direitos da criança e do adolescente, ao qual será dada ampla divulgação a fim de possibilitar a formação do maior número possível de interessados;

XXV – deliberar, por resolução, os parâmetros mínimos a serem observados na organização dos cursos ou eventos referidos no inciso anterior, notadamente em relação à programação, carga horária, conteúdos mínimos, período de validade e formação dos profissionais que ministrarão as aulas ou palestras.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão realizadas, no mínimo, uma vez por mês, em data, horário e local a serem definidos no Regimento Interno,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

garantindo-se ampla publicidade e comunicação formal ao Conselho Tutelar, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e da Juventude.

§ 2º É assegurado ao Conselho Tutelar e aos representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Juizado da Infância e da Juventude o direito de livre manifestação nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, incumbindo-lhes:

I - informar as falhas eventualmente detectadas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, bem como as maiores demandas existentes;

II - sugerir modificações na estrutura de atendimento, ampliação e/ou adequação dos serviços de atendimento à criança e ao adolescente existentes;

III - fiscalizar o processo de discussão e deliberação acerca das políticas públicas a serem implementadas no município, inclusive no que diz respeito à previsão dos recursos correspondentes nas propostas de leis orçamentárias elaboradas pelo Executivo local.

§ 3º Todas as reuniões serão públicas, ressalvada a discussão de casos específicos envolvendo determinada criança, adolescente ou sua respectiva família, a pedido do Conselho Tutelar, Ministério Público ou Poder Judiciário, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estimular a participação popular nas reuniões, inclusive quando da elaboração e discussão da proposta orçamentária.

### **CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 26.** No Município de Santa Rita de Jacutinga, há 01 (um) Conselho Tutelar como sendo órgão integrante da Administração Pública Direta, compost de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

**Art. 27.** Os Conselheiros Tutelares são escolhidos pelo voto direto não obrigatório, dos eleitores inscritos no Município, em processo de escolha unificado, presidida pelo Presidente do CMDCA e fiscalizada pelo membro do Ministério Público da Comarca de Rio Preto.

**Parágrafo único.** A candidatura a cargo de Conselheiro Tutelar é individual.

**Art. 28.** Somente poderá concorrer ao cargo de conselheiro tutelar o cidadão que preencher os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral, comprovada por folhas e certidões de antecedentes cíveis e criminais expedidas pela Justiça Estadual, Justiça Federal e Secretaria Estadual de Segurança Pública e outros exigidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município há pelo menos 5 (cinco) anos;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;

V – comprovar, no momento da posse, ter concluído o ensino médio;

VI – comprovar experiência de atuação em atividades ligadas à política de atendimento à criança e ao adolescente, por no mínimo seis meses, nos termos definidos pelo CMDCA, mediante resoluções pecífica;

VII – apresentar quitação com as obrigações militares (no caso de candidato do sexo masculino);



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

VIII – não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos últimos cinco anos.

§ 1º Os requisitos dos incisos II e V poderão, se assim for estabelecido no edital, ser aferidos no momento da posse.

§ 2º O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao pleitear o cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da sua inscrição.

§ 3º O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada, ressalvadas as exceções admitidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 4º São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, considerando-se também as relações de fato, ainda que em união homoafetiva, na forma da legislação civil vigente.

§ 5º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma do parágrafo acima, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

**Art. 29.** O CMDCA estabelecerá, pelo menos 02 (dois) meses antes do pleito de escolha dos Conselheiros Tutelares, mediante resolução, os critérios para o registro dos candidatos, a data e horário, e os procedimentos referentes ao processo de escolha.

**Art. 30.** Encerradas as inscrições é aberto prazo de 03 (três) dias para impugnações, contado da data de publicação do Edital que se fará nas formas do art. 111 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita de Jacutinga.

§ 1º A Comissão Organizadora oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, encaminhando cópia da resolução, calendário e edital de abertura.

§ 2º Havendo impugnação realizada pelo Ministério Público, o candidato com inscrição impugnada terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar defesa.

§ 3º Recebida a defesa de que trata o parágrafo anterior, a Comissão Organizadora decidirá sobre o mérito no prazo de 03 (três) dias, a decisão será publicada nas formas do art. 111 da Lei Orgânica do Município de Santa Rita de Jacutinga e cabe recurso a ser dirigido ao Plenário do CMDCA que terá o prazo de 03 (três) dias para emitir decisão.

§ 4º Julgado em definitivo todas as impugnações o CMDCA publicará edital, nas formas do art. 111 da Lei Orgânica, com relação dos candidatos habilitados.

**Art. 31.** O servidor público ocupante de emprego efetivo caso eleito para o Conselho Tutelar, será afastado de suas funções, podendo escolher entre a remuneração do emprego efetivo ou das funções de Conselheiro Tutelar, garantido:

I – o retorno às funções do emprego efetivo ao qual foi investido em virtude de concurso público;

II – a contagem de tempo de serviço para os fins de direitos.

**Art. 32.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

**Art. 33.** É expressamente vedado aos candidatos, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação, bem como, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 34.** As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

mediante modelo aprovado pelo CMDCA e rubricada por um membro da Comissão Organizadora.

§ 1º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

§ 2º Nas cabines de votação será fixado listagem com relação de nomes dos candidatos ao Conselho Tutelar.

§ 3º Cada candidato poderá credenciar somente 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

§ 4º As escolas, entidades assistenciais, clubes e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pelo CMDCA para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

§ 5º Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, a qual será realizada sob responsabilidade do CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público.

**Art. 35.** Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimento definida no inciso VI do art. 28 desta Lei.

§ 3º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha e será realizado por ato normativo expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Rita de Jacutinga.

§ 4º Ocorrendo a vacância da função de Conselheiro Tutelar, será nomeado o suplente que houver recebido o maior número de votos dentre os suplentes.

### **Seção II**

#### **Das atribuições dos Conselheiros Tutelares**

**Art. 36.** São atribuições dos Conselhos Tutelares as definidas no art.136, da Lei Federal nº8.069/90.

§ 1º Na aplicação das medidas protetivas do artigo 101, da Lei Federal nº 8.069/90, decorrentes das requisições do artigo 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, tem livre acesso a qualquer local público e particular onde se encontre criança ou adolescente no Município, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º É prerrogativa dos Conselheiros Tutelares participarem, com direito a voz, nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como levar ao conhecimento deste situações que demandem a sua intervenção, para que sejam analisados em conjunto através da ação articulada dos diversos setores da administração municipal.

**Art. 37.** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no município, observada a regra de competência descrita no artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 38.** O Conselho Tutelar acompanhará a investigação policial quando praticados atos infracionais por crianças, aplicando-lhes medidas específicas de proteção previstas em lei, a serem cumpridas mediante suas requisições (artigo 98, 101, 105 e 136, III, “b”, da Lei8.069/1990).

**Art. 39.** O Conselho Tutelar, sempre que houver fundada suspeita de abuso de poder ou violação de direitos, poderá acompanhar a investigação policial sobre ato infracional praticado por adolescente, providenciando as medidas específicas de proteção e de preservação das garantias a ele asseguradas por lei.

**Art. 40.** É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e ou executar as medidas socioeducativas previstas no



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

artigo 112, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **Seção III**

#### **Do funcionamento do Conselho Tutelar**

**Art. 41.** O Conselho Tutelar funcionará no imóvel situado na Ru João Soares Monteiro, s/n, centro, de segunda a sexta, das 08:00 às 18:00 horas, podendo funcionar em regime de plantão conforme jornada definida por resolução do CMDCA.

**Art. 42.** O Conselho Tutelar terá um Coordenador/Presidente, que será escolhido pelos seus pares, imediatamente após a posse, em reunião interna presidida pelo conselheiro com maior tempo de atuação no Conselho ou, se nenhum tiver ainda servido no órgão, pelo mais idoso.

§ 1º A função de Coordenador/Presidente tem caráter de representação e não será devida qualquer remuneração adicional pelo seu exercício.

§ 2º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

**Art. 43.** Qualquer pessoa que procurar o Conselho Tutelar será prontamente atendida por um de seus membros que acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§ 1º O encaminhamento definitivo de cada caso decorrerá da deliberação colegiada do Conselho Tutelar.

§ 3º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, em sessão deliberativa colegiada, realizada de acordo com o disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar, na qual se farão presentes todos os seus membros, ressalvadas as hipóteses de ausência ou afastamento justificados.

**Art. 44.** Nos registros de cada caso deverá constar uma síntese dos fatos e as providências adotadas, e, ressalvadas as requisições do Ministério Público e do Poder Judiciário, deles terão acesso somente os conselheiros tutelares e sua equipe técnica.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no exercício de suas atribuições, mediante solicitação fundamentada, e os interessados ou seus procuradores legais, poderão ter acesso aos registros referidos, sendo que, nestes casos, ao decidir sobre a solicitação, o Conselho Tutelar deverá observar a restrição quanto a informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

**Art. 45.** No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou ao Ministério Público, sendo entretanto dotado do “munus” de servidor public municipal.

**Parágrafo único.** Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias corregedoras ou controladoras dos órgãos do caput deste artigo deverão ser comunicadas imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.

**Art. 46.** As decisões do Conselho Tutelar na efetiva aplicação da defesa dos direitos da criança e do adolescente somente poderão ser revistas por autoridade judiciária, mediante provocação da parte interessada, na forma do artigo 137, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 47.** São assegurados os seguintes direitos sociais ao conselheiro tutelar:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

V – gratificação natalina.

§ 1º A autorização para afastamento de membro do Conselho Tutelar que pretender candidatar-se a cargo eletivo nas eleições oficiais será deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, se concedida, não dará direito à remuneração durante o período respectivo.

§ 2º A homologação da candidatura de membro do Conselho Tutelar a cargo eletivo implica na perda automática do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função. O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente declarará a vacância, comunicando ao Chefe do Executivo para a nomeação imediata do suplente.

**Art. 48.** Ressalvadas as disposições específicas contidas nesta ou em outras leis, aplicam-se aos conselheiros tutelares as regras estabelecidas na legislação municipal concernentes aos direitos sociais assegurados aos servidores públicos em geral.

**Art. 49.** Considera-se vacância das funções de Conselheiro Tutelar para os fins de convocação do suplente conforme § 4º do art. 35 desta Lei:

I – renúncia do conselheiro tutelar titular;

II – falecimento;

III – suspensão ou perda do mandato;

**Art. 50.** O suplente de conselheiro tutelar, quando substituir o conselheiro titular, nas hipóteses de férias, licença ou impedimento do conselheiro titular, perceberá a remuneração proporcional aos dias trabalhados e os direitos decorrentes do exercício provisório do cargo.

### **Seção VII**

#### **Das infrações e penalidades**

**Art. 51.** Constitui falta grave do conselheiro tutelar, punida com advertência ou suspensão, sem remuneração, de até 90 (noventa) dias:

I – infringir, por ação, omissão ou desídia, mesmo culposa, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, descumprindo suas atribuições, praticando condutas caracterizadoras de ilícitos administrativos ou civis, ou qualquer outra conduta que viole os deveres e responsabilidades inerentes ao cargo;

II – infringir os dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III – usar da função em benefício próprio;

IV – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

V – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa, excedendo-se no exercício da função, exorbitando nas suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida, utilizando o Conselho para fins político eleitorais ou praticando qualquer outra conduta que atinja a imagem do órgão perante a sociedade;

VI – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VII – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar ou deixar de submeter ao colegiado decisões adotadas individualmente, nas hipóteses legais;

VIII – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

IX – exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

X – receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, diligências ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 1º Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, VII, VIII e X, aplicando-se a penalidade de suspensão, sem remuneração, nos casos das demais faltas ou de reincidência nas infrações referidas acima.

§ 2º O CMDCA ao instaurar o devido processo legal administrativo, poderá decretar, fundamentadamente, o afastamento cautelar das funções do conselheiro tutelar a quem se atribui a prática de qualquer das condutas referidas, sempre que a presença do investigado importar em risco ao regular funcionamento do Conselho Tutelar e à garantia de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente no município, resguardada apenas a metade da remuneração durante esse período.

§ 3º O afastamento poderá ser decretado até a conclusão do processo administrativo, que não poderá, no entanto, exceder a 3 (três) meses.

§ 4º Na hipótese da violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal, o CMDCA, sob pena de responsabilidade, representará ao Ministério Público, solicitando a adoção das providências legais cabíveis.

§ 5º O CMDCA após apuração preliminar poderá encaminhar os autos do processo administrativo para a Corregedoria Municipal objetivando apuração complementar da infração cometida.

**Art. 52.** Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:

I – reincidir na prática de qualquer das condutas faltosas previstas no artigo anterior, pelas quais seja punido com suspensão, não se exigindo que se trate de reincidência específica;

II – praticar conduta que configure ilícito penal ou qualquer das condutas faltosas previstas no artigo anterior, cuja repercussão e gravidade atinja o decoro e a confiança outorgada pela comunidade, tornando impossível a sua permanência no cargo;

III – for condenado por infração penal ou infração administrativa previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, por decisão irrecurável, em razão de conduta que seja incompatível com a permanência no cargo ou quando for condenado, pela prática de infração penal dolosa, a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos;

IV – for condenado por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

**Parágrafo único.** Ressalvadas situações que a sentença proferida no processo judicial determinar a perda do mandato, esta será decretada pelo CMDCA, em processo administrativo iniciado por provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada a ampla defesa e o contraditório, nos termos do Regimento Interno do CMDCA e respeitadas as normas legais que regem a matéria.

### **CAPÍTULO IV DO FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 53.** Fica criado o Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FIA, cuja deliberação dos recursos caberá exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FIA é uma das diretrizes da política de atendimento, nos termos desta Lei e do inciso IV do art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 54.** O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes e seus familiares.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

**Parágrafo único.** As ações de que trata o caput do presente artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

### **Seção II**

#### **Das fontes de receitas e Norma para as contribuições ao Fundo**

**Art. 55.** O Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FIA será constituído:

I – pelas destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei no 8.242, de 12 de outubro de 1991;

II – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

III – pelas contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

**Art. 56.** O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado ao mesmo Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FIA.

**Art. 57.** A administração operacional e contábil do Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FIA será feita pela Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa da plenária do CMDCA.

**Art. 60.** A Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças através do Departamento de Contabilidade será responsável pela movimentação contábil do Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FIA e gerar os documentos respectivos, tais como: registrar o ingresso de receitas, o pagamento das despesas, emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo.

**Parágrafo único.** O Departamento de Contabilidade, conforme disposto no caput, realizará esses procedimentos, respeitando-se as disposições legais a respeito, notadamente as contidas nas Leis n.º 4.320/64, 8.666/93, Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei nº 8.069/1990.

**Art. 61.** A administração executiva do Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FIA será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social que terá como atribuições, dentre outras:

I - acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo para Infância e Adolescência-FIA;

II - emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, que será assinado por ele e pelo Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas, ainda, as instruções da Secretaria da Receita Federal;

III - auxiliar na elaboração da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), observadas as instruções expedidas a respeito pela Secretaria da Receita Federal;

IV - apresentar ao CMDCA a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo para Infância e Adolescência-FIA, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças;

V - manter, sob a coordenação do Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

VI – instrumentalizar e executar os processos de pagamentos e repasses de recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA após a deliberação do CMDCA.

VII - encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças do município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

- b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
- c) anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;
- d) anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o CMDCA, sem prejuízo do disposto no inciso VI, deste artigo.

**Art. 62.** Os recursos do Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FIA devem obrigatoriamente ser objeto de registro próprio, de modo que a disponibilidade financeira, receita e despesa fiquem identificadas de forma individualizada e transparente, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

### **Seção III**

#### **Das destinações dos recursos do Fundo**

**Art. 63.** A aplicação dos recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações, governamentais e não governamentais relativas a:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares, por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI – ações que visem o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase para a mobilização social e a articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**Parágrafo único.** A utilização dos recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA, fora das hipóteses elencadas neste artigo, somente será admitida para atender situações excepcionais e urgentes, demandando deliberação específica do Conselho dos Direitos a respeito, da qual deverão constar os motivos e a fundamentação respectivos.

**Art. 64.** É vedado o uso dos recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA com despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados nesta Lei, notadamente para:

I – pagamento de salários, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

II – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundos específicos e recursos próprios, nos termos definidos pela legislação pertinente;

IV – transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**Art. 65.** Os recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

**Art. 68.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) consignará as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea f).

**Parágrafo único.** Havendo disponibilidade de recursos, estes deverão ser empenhados e liberados pelo Poder Executivo para os projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o cronograma do Plano de Ação e Aplicação aprovado.

**Art. 69.** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA, dando ampla publicidade.

§ 1º Na apreciação de projetos nos quais as entidades e órgãos representados no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os conselheiros que representam tais entidades e órgãos não participarão da comissão de avaliação e nem votarão em relação à matéria.

§ 2º No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§ 3º Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no Plano de Aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Havendo atraso injustificado ou suspeita quanto à execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

### **Seção IV**

#### **Dos ativos e passivos do Fundo**

**Art. 70.** Constituem ativos do Fundo:

I – disponibilidades financeiras em bancos, oriundas das receitas especificadas no artigo 55 e incisos, desta Lei;

II – direitos que porventura vierem aconstituí-lo;

III – bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

**Art. 71.** Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

### **Seção V**

#### **Do controle e da fiscalização**

**Art. 72.** O Fundo Municipal para Infância e Adolescência-FIA, além da fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, estará sujeito ao controle externo do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, verificando indícios de irregularidades quanto à utilização dos recursos ou a insuficiência das dotações a ele destinadas pelas leis orçamentárias, deverá representar ao Ministério Público para as medidas cabíveis, encaminhando informações e documentos que detiver a respeito.

§ 2º A prestação de contas e a fiscalização referidas nesta lei se estendem às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo para Infância e Adolescência-FIA.

**Art. 73.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I – as ações prioritárias das políticas de direito da criança e do adolescente;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA**

ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 36135-000

II – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente;

III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

IV – o total dos recursos recebidos;

V – os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a criança e o adolescente.

**Art. 74.** Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo para Infância e Adolescência- FIA, será obrigatória a referência ao Conselho dos Direitos e ao FIA como fonte pública de financiamento.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 75.** É responsabilidade do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar a guarda e responsabilidade pelo patrimônio, arquivos e documentos pertencentes às respectivas instituições, respondendo administrativa, civil e criminalmente pela inadequada utilização dos dados que os integram ou pelos desvios na destinação dos mesmos.

§ 1º Os Regimentos Internos dos referidos conselhos regulamentarão a forma de organização dos documentos e arquivos institucionais.

§ 2º Ao término do mandato, sob pena de responsabilidade, o presidente deverá, imediatamente após eleito o novo presidente, lavrar termo de transmissão do cargo, do qual constará, necessariamente, a relação dos bens patrimoniais e arquivos entregues à nova diretoria.

**Art. 76.** As despesas para a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal.

**Art. 77.** O Fundo para Infância e Adolescência-FIA terá contas corrente ou de aplicação em uma ou mais instituições bancárias, públicas ou privadas, para facilitar a arrecadação e movimentação dos recursos das doações provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, que serão movimentadas nos termos da presente Lei.

**Art. 78.** Eventuais omissões desta lei no que concerne ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente no município serão supridas por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 79.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 80.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.216, de 29 de abril de 2009 e a Lei Municipal nº 1.311, de 17 de maio de 2013.

Santa Rita de Jacutinga, 17 de julho de 2018.

**Luiz Fernando Osório  
Prefeito Municipal**